

Acórdão: 18.153/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030120144-02 (Agr.), 40.010119129-61 (Imp.)  
Agravante/Impug: Telemar Norte Leste SA  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000153541-71  
Inscr. Estadual: 062.149964.00-47  
Origem: DF/ BH-3

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido, em razão de: 1) ter promovido prestação de serviços de comunicação ao abrigo indevido da isenção, visto que os destinatários das referidas prestações não se enquadram nas situações previstas nos itens 90 e 95, do Anexo I, do RICMS/96; 2) não ter oferecido à tributação diversos serviços de comunicação e telecomunicação. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2001, em decorrência de:

1) prestação de serviços de comunicação, ao abrigo indevido da isenção do imposto, visto que os destinatários das referidas prestações não se enquadram nas situações previstas nos itens 90 e 95 do Anexo I do RICMS/96;

2) prestação de diversos serviços de comunicação sem oferecê-los à tributação do ICMS.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 200 a 215, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 311 a 356.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 360.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 362 a 365).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 367 a 376, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Alguns dos quesitos propostos se referem à classificação das diversas atividades relacionadas com a de prestação de serviços de telecomunicação. No entanto, a caracterização dessas atividades já está sendo discutida nos autos.

O que importa não é determinar quais são os serviços autuados que podem ser classificados como atividade-meio, ou quais podem ser classificados como serviço de valor adicionado. A discussão relevante é se a atividade-meio e o serviço de valor adicionado estão inseridos no conceito de prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.

Também não altera o cerne da discussão se algum serviço é prestado por terceiro, pois quem fornece as condições para a prestação de tais serviços é a própria Autuada, contribuinte do ICMS.

Da mesma maneira nada acrescenta à solução da lide definir quais os serviços autuados que correspondem à locação de equipamentos, porque de acordo com o ponto de vista fiscal, independente de quais sejam esses serviços, eles fazem parte da prestação de serviço e devem ser tributados pelo imposto estadual.

Nota-se, portanto, que resta configurada a irrelevância da prova pericial, não devendo, por conseguinte, ser acolhido tal pedido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no art. 116, inciso I da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

O presente litígio versa sobre as irregularidades constatadas pelo Fisco, relativamente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, e descritas no Relatório Fiscal de fls. 07 a 09.

O trabalho desenvolvido consistiu na análise da tributação pelo ICMS das prestações de serviço de comunicação e telecomunicação, mediante conferências realizadas no livro Registro de Saídas, item “Consolidação por tipo de Serviço Prestado em cada ciclo de faturamento”, apresentado em meio eletrônico e, também em Planilhas eletrônicas no formato Excel” e “Access”, elaboradas pela própria empresa.

Por oportuno, vale assinalar que do Relatório Fiscal referido, constam as seguintes observações:

- a) deixou-se de elaborar a recomposição da conta gráfica, em razão de a empresa apresentar saldos devedores na conta corrente-fiscal em todos os meses fiscalizados;
- b) até julho de 2001, a empresa era inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado com a denominação de “Telecomunicações Minas Gerais S/A”, inscrição estadual n.º 062.015290.1611. Com a incorporação, ocorrida em agosto de 2001, a denominação foi alterada para “Telemar Norte Leste S/A”, inscrição estadual n.º 062.149964.0047.

O primeiro ponto de discordância aduzido é quanto a decadência dos créditos anteriores a agosto de 2001. Entretanto, não assiste razão à Autuada, pois segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”. No exercício de 2001, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2002, findando-se em 31/12/2006. A Contribuinte foi intimada pessoalmente do Auto de Infração em 28/08/2006 (fl. 05).

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4.º do artigo 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento do imposto, não havendo falar em homologação tácita de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

O item um do Auto de Infração diz respeito à prestação de serviços de comunicação ao abrigo indevido da isenção, visto que os destinatários das referidas prestações não se enquadram nas situações previstas nos itens 90 e 95, do Anexo I, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dados relativos à infração em tela encontram-se detalhados nos quadros mensais elaborados pelo Fisco (Anexo I - fls. 10/56), onde constam, também, os esclarecimentos sobre a forma de desenvolvimento do trabalho fiscal e as fontes de obtenção dos respectivos dados.

Informa a Fiscalização que os valores constantes da coluna “Valor isento apurado pelo Fisco de acordo com a Legislação” foram apurados através do confronto entre os destinatários dos serviços de comunicação prestados com o benefício da isenção, informados pela Impugnante através do arquivo eletrônico “Isentos MG”, e aqueles referidos na isenção prevista nos itens 90 e 95 do Anexo I do RICMS/96 (“CD” no Anexo 8 – fls. 198/199).

No Anexo 4 (fls. 165/172), encontra-se a planilha consolidada com os destinatários dos serviços de comunicação cujas prestações ocorreram ao abrigo indevido da isenção do imposto, como por exemplo: destinatários empresas comerciais, Fiat Automóveis S/A (fl. 166), clientes pessoas físicas (fls. 167/168), além de outras empresas ou órgãos públicos da Administração municipal e federal, como prefeituras (fls. 167, 171, 172), Caixa Econômica Federal (fl. 169) e S/A Estado de Minas (fl. 170).

Vale consignar que a Impugnante não contesta objetivamente a imputação, apenas argumentando genericamente (fl. 201) que faria o levantamento dos serviços não tributados por equívoco e que efetuará o pagamento.

Relativamente à segunda infração narrada, faz-se apropriado registrar que a Contribuinte atua, de acordo com seu estatuto social (fls. 272/284), na prestação de serviços de telecomunicações e atividades necessárias e úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Ela refuta a acusação fiscal de não oferecimento à tributação de valores relativos a diversos serviços de comunicação, com o argumento de que dentre eles encontram-se incluídas atividades que não configuram fato gerador do imposto, por não serem serviços de comunicação ou operação de circulação de mercadoria, como no caso de locação de equipamentos diversos, e nem serviços de telecomunicação propriamente ditos, como assinatura, conservação, habilitação, instalação, manutenção e locação de equipamentos ou facilidades adicionais postas à disposição dos usuários dos serviços de telecomunicação, como consulta 102, disque turismo, hora programada e serviços 0800.

A exigência do imposto sobre tais serviços decorre do art. 155, inciso II da Constituição Federal, estando amparada legalmente no art. 6.º, inciso XI, da Lei n.º 6.763/75, que estabelece as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte”;

Percebe-se que o fato gerador do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação, consoante o disposto no inciso III, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 87/96, não se manteve atrelada somente às atividades de transmissão e de comunicação, se estendendo a todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Nesse sentido, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações bem como esclarecer o contribuinte para que o mesmo corretamente pudesse cumprir suas obrigações tributárias, foi firmado o Convênio ICMS 69/98, que veio explicitar o que já estava previsto na lei complementar. Através do Decreto n.º 39.836/98, este dispositivo foi implementado neste Estado, dando nova redação ao § 4º, do artigo 44, do RICMS/96 (Parte Geral):

“§ 4º - Na hipótese do inciso X, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (g.n.).

Os dados que serviram de base para a identificação dos serviços não oferecidos à tributação foram extraídos do CD, constante do Anexo 8 (fls. 198/199), contendo os arquivos eletrônicos do livro Registro de Saídas, item “Consolidação por tipo de Serviço Prestado em cada ciclo de faturamento” - período de janeiro a dezembro de 2001.

No Anexo 2 (fls. 57/148), encontra-se a descrição resumida de todos os serviços, os seus valores, alíquota aplicada e o imposto cobrado. Destaca-se, entre a grande variedade de serviços autuados, pelos valores respectivos: RVI (Aparelho, Equip.CPCT, Integrado, Locação), Aluguel Modem Digit 64/128 KBS, Locação de fax, DVI Internet/Placa externa, Serviço 102, Serviço 145-Disk Amizade, TC-Voice, etc.

O trabalho fiscal é instruído, ainda, pela documentação integrante dos Anexos abaixo enumerados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - cópia, por amostragem, de folhas do livro Registro de Saídas, item “Consolidação por tipo de Serviço Prestado em cada ciclo de faturamento”, com os serviços prestados em 2001 (fls. 149/164);

5 - planilhas com espécies de serviços de telecomunicação e respectivas descrições, extraídas de “Portifólio de Produtos Telemar” e “Portifólio Serviços Telemar – Clássicos”, que foram apresentados pela empresa (fls. 173/181);

6 - cópias das DAPI (fls. 182/194);

7 - planilhas com a relação dos serviços de comunicação denunciados em 30/06/2006, cujas prestações ocorreram em 2001 sem a tributação do ICMS (fls. 195/197).

No que se refere à matéria abordada, cabe mencionar a opinião do Fisco, de que a disponibilização de meios para a consecução do serviço de telecomunicação só passa a ter existência na hipótese de celebração de um contrato principal de prestação de serviço de comunicação, devendo prevalecer a unicidade do contrato e, por conseqüência, na composição da base de cálculo sujeita á tributação, devem ser consideradas todas as atividades cobradas do usuário, seja a que título for. Isto porque ocorridas na intenção de realização da atividade-fim de prestação de serviço de comunicação, ou seja, aquela que levou o tomador do serviço a contratar o seu prestador.

De fato, não se pode negar que a locação de um equipamento ou meio físico não é uma atividade isolada da atividade da Autuada, mas apenas uma etapa para a consecução da prestação do serviço de telecomunicação, este sim o seu negócio.

Assim como determinou a hipótese de incidência, por delegação da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 87/96 também estabeleceu a base de cálculo do imposto na prestação de serviço de comunicação:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste art.:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”; (grifamos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a Legislação Estadual reproduz a previsão expressa da LC n.º 87/96, estando assim previsto no Regulamento do ICMS/96:

“Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

(...)

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga”. (grifamos).

Como mencionado pelo Fisco, a Telemar Norte Leste S. A. é genuinamente, uma prestadora de serviço de telecomunicação, e todas as suas atividades são voltadas para o desenvolvimento desta prestação de serviço, que está sujeita ao tributo de competência estadual. Logo, a motivação única dos clientes, ao celebrarem contratos de prestação de serviço com esta Empresa, é a de ter à sua disposição a possibilidade de se comunicar e não de usufruir determinadas utilidades intrínsecas de algum bem.

Todas as parcelas cobradas pelo prestador de serviço de comunicação em função de sua atividade, sejam preparatórias, sejam auxiliares, sejam acessórias, serão sempre aderentes à prestação de serviço que ele se propõe a realizar, que se constitui em atividade-fim, e serão todas elas levadas a compor a base calculada, em cada caso concreto, para efeito de apuração do preço do serviço, base de cálculo do ICMS nessa prestação.

Quanto à alegação de que ocorreu equivocada aplicação das alíquotas, é importante trazer à colação os esclarecimentos constantes da manifestação fiscal:

*“O critério adotado por esta fiscalização para se determinar a alíquota a ser aplicada às prestações de serviço de comunicação/telecomunicação não oferecidas à tributação pela Impugnante foi o mesmo estabelecido no artigo 43, inciso I, alíneas “a” e “f”, do RICMS/96 (vigente à época), ou seja, para as prestações vinculadas a serviços de comunicação na modalidade de telefonia, 25%, e para as demais, não relacionadas à telefonia, alíquota de 18%.*

*Desse modo, o que foi determinante para se estabelecer a alíquota foi o serviço-fim e não o serviço-meio. Se para a prestação do serviço de telefonia, a Impugnante pôs a disposição, e cobrou, do usuário do serviço de comunicação atividades-meio, como: aluguel de aparelho padrão, de campainha, de rádio multicanal, de chave comutadora; instalação de extensão externa, de identificador de chamada, de linha individual, de tronco; manutenção de fio fe, de rádio multicanal, de telefone rural; DVI; RVI; interligação DDR; redistribuição de rede interna; assinatura; consulta; serviço corporativo, etc., vinculadas àquela prestação, a alíquota aplicada foi a de 25%, própria para o serviço de comunicação na modalidade telefonia.*

*Ao contrário, não estando a atividade-meio vinculada ao serviço de telefonia, aplicou-se a alíquota de 18%, como: aluguel de datafone, de modem, de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porta “frame relay”, instalação de modem, de SLDD, mudança de SLDD; serviços técnicos administrativos, etc.

*Em razão do exposto, através de banco de dados, com identificação dos serviços de comunicação prestados pela Impugnante e seus códigos tarifários, relacionados ou não com telefonia, o Fisco levantou quantias recebidas e aplicou alíquota de 25% ou 18%, conforme o serviço prestado pela Autuada, para encontrar o valor do imposto por ela devido e não recolhido, nos diversos períodos do exercício de 2001.*

*Quer a Impugnante, agora, trazer confusão aos autos, alegando que houve equivocada aplicação da alíquota de 25% para serviços que, se considerados de comunicação, não seriam de comunicação telefônica, estando, pois, sujeitos à alíquota de 18%. Para tanto, deveria a Autuada identificar, de forma clara, precisa e individualizada, todas as situações de possível ocorrência, com indicação do tipo do serviço, código tarifário e fl. dos autos em que o mesmo tenha sido relacionado. Contudo, este não foi o procedimento adotado, conforme já sustentado acima e, a generalização da fala da Autuada não possibilita ao Fisco e, principalmente, ao órgão julgador, o exame da matéria.*

*Neste contexto, a Impugnante indicou apenas serviços de manutenção e conservação de equipamentos, aluguel (de RVI, CPCT, de rádio monocal, etc.). Não houve indicação de fls. onde estes serviços foram relacionados e, nem ao menos, indicação de pelo menos em qual deles a alíquota está incorreta e qual seria, neste caso, a alíquota a ser utilizada. É muito fácil produzir e trazer aos autos alegações de defesa; difícil é comprovar o que se diz, fator preponderante para o deslinde de qualquer questão”.*

A Autuada se refere à inexibilidade das multas por infrações praticadas por suas sucedidas, sob a alegação de que por razão de incorporação foi transformada em Telemar Norte Leste S/A apenas em 02/08/2001, devendo ser aplicado o disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional.

A incorporação empresarial, figura regulada pelo artigo 227 da Lei n.º 6.404/76, consiste na absorção de uma sociedade por outra, transferindo-se tanto direitos como obrigações da sociedade incorporada, que fica extinta.

No que se refere às obrigações ditas principais ou substanciais, coube ao Código Tributário Nacional, no artigo 132, estabelecer a responsabilidade do sucessor, no caso incorporador, em relação aos tributos devidos pela sociedade incorporada.

Conforme ensinamentos de MODESTO CARVALHOSA:

“A incorporação leva à sucessão universal, compreendendo, portanto, todos os direitos, obrigações e responsabilidades da incorporada pela incorporadora. (...) na incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos, obrigações e responsabilidades dos negócios em curso, que se



mantêm íntegros quanto ao direito material que representam, nos prazos convencionados ou legais. A sucessão universal não comporta nenhum vício eventual. Muito pelo contrário, ela decorre da continuidade das obrigações e dos direitos que são agregados à incorporadora, assim como das responsabilidades que daí decorrem.” (*In* Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, São Paulo, Saraiva, 2002, 3ª ed., 4º volume, tomo I, pág. 263).

No caso dos autos a multa aplicada encontra-se prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, e se refere à falta de recolhimento tempestivo do imposto. Essa espécie de penalidade pecuniária decorre do inadimplemento da obrigação principal. Sua aplicação tem por origem uma ação fiscal que se aperfeiçoa com o lançamento para constituição do crédito tributário.

Renomados doutrinadores já debruçaram sobre a natureza jurídica da multa por falta de pagamento do tributo. Nesse sentido confira-se o que expõe IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

“A multa por falta de recolhimento do tributo está na categoria das sanções punitivas do tributo. (...) Seu surgimento tem por origem um lançamento ex officio, ou seja, o momento de transformar-se a obrigação tributária em crédito tributário vincula-se à iniciativa do sujeito ativo da relação tributária. (...)

Tal característica, própria da multa por falta de recolhimento, torna o sujeito passivo da relação tributária, que lhe dê causa, sujeito a obrigação adicional de natureza punitiva, como forma de compensar, além do ressarcimento pelo tempo decorrido, o risco inerente, afastado pela iniciativa do Erário, de a obrigação tributária vir a ser extinta por força da decadência, antes de poder constituir-se em crédito tributário.”. (*In* Da sanção tributária, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 1998, pág. 61/62).

Assim, infere-se que a multa de revalidação tem caráter punitivo, sendo que o Estado necessita dos recursos decorrentes da imposição tributária para prover aos seus fins a tempo e hora. Se todos os contribuintes fossem negligentes e tardios no cumprimento de suas obrigações fiscais, ele não se repararia do prejuízo sofrido à custa de meros juros moratórios.

Por essas razões e considerando o disposto no art. 129 do CTN, evidencia-se que a multa de revalidação está abrangida na responsabilidade dos sucessores, estando correta a sua aplicação nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos demais argumentos expostos pela Impugnante, nos reportamos à Manifestação Fiscal de fls. 311 a 356, onde o Fisco rebate com muita propriedade todas as demais alegações impugnatórias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o acima exposto, verifica-se que ficaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 27/03/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.153/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030120144-02 (Agr.), 40.010119129-61 (Imp.)  
Agravante/Impug: Telemar Norte Leste SA  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000153541-71  
Inscr. Estadual: 062.149964.00-47  
Origem: DF/ BH-3

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de:

- a) prestação de serviço de comunicação, ao abrigo indevido da isenção do imposto, posto que os destinatários não preenchem os pressupostos a tal mister;
- b) prestação de diversos serviços de comunicação sem levá-los à tributação.

Merece reforma total o trabalho fiscal, pois, em verdade, o lançamento busca exigir do sujeito passivo ICMS-comunicação de operações ligadas á atividades alheias àquelas afetas ao imposto Estadual, tais como operações de aluguel, operações realizadas por terceiros e outros serviços.

Ora, as atividades inerentes a locação de linhas telefônicas, locação de equipamentos PABX, locação de terminais e etc. não tem nada a ver com o serviço de comunicação e telecomunicação propriamente dito. Isso não é e nunca foi “serviço de comunicação/telecomunicação” e sim uma operação normal de locação. Não há nem a transmissão de titularidade do bem dado em locação. Não tem cabimento e muito menos guarda razoabilidade jurídica enxergar que uma atividade meio seja passível de consagrar a tributação pretendida.

Portanto, não há que se falar aqui em tributação de tais operações como sendo afetas ao ICMS posto que, como dito, não têm nada a ver com serviço de comunicação/telecomunicação propriamente dito. Aliás, a título de argumentação, acaso admita-se como tributável tais modalidades de “locação”, enxergo, com a “devida venia” que a tributação aplicável seria a do ISSQN.

No que tange aos serviços prestados por terceiros, reputo que a cobrança do ICMS também não se afigura correta no caso vertente, já que, do ponto de vista da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, mais precisamente o artigo 44, parágrafo 4º do RICMS/MG, estes serviços não têm previsão legal de incidência do imposto, até porque, a Impugnante bem demonstra que constituem estes serviços em receitas de terceiros que são cofaturadas pela Impugnante.

Ainda que se entenda que a legislação mineira comporte a interpretação de que tais serviços comportam a tributação pelo ICMS, temos, de outro lado, que a Impugnante não auferiu nada sobre estas prestações e sim os terceiros noticiados. Estes sim, os terceiros, é que foram remunerados pelos serviços em análise, o que, a nosso sentir, afasta também a tributação pretendida pelo Fisco no caso vertente.

Por tudo isso, incorreto está o trabalho fiscal no caso em apreço.

Diante do exposto e pedindo “venia” aos votos majoritários, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 27/03/07.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

ACR/EJ